



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP Nº 014/2022 RETIFICADO

Processo Administrativo Nº 00838/2022

Impugnante: Studio Automação e Comércio de Máquinas Ltda

Impugnado: Município de Vitória Da Conquista – BA

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressoras para serviços de fotocópias e impressões a serem utilizados nos diversos serviços da Política de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Ata com vigência de 12 meses, de acordo as quantidades e especificações constantes no Edital, Termo de Referência e seus anexos.

1- DO ASSUNTO:

1.1. O Pregoeiro, nomeado por meio do Decreto Municipal nº 17.563/2017, no uso de suas atribuições legais, vem apreciar o **pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP 014/2022 - RETIFICADO**, proposto pela pessoa jurídica **Studio Automação e Comércio de Máquinas Ltda, inscrita no 05.984.738/0001-54**, na forma do artigo 25 do Decreto Municipal nº 20.191, de 17 de março de 2020.

2- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVAMENTE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de ato impugnatório, a existência concreta da tempestividade, fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 20.191/2020, em seu art. 25, assim disciplinou: “**Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**” (grifo nosso).

2.2. Peça impugnatória enviada ao endereço eletrônico compraspmvc@hotmail.com em 25/04/2022 – 22:19, cumprindo com o disposto no art. 25 do decreto supracitado.

3- DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS

3.1. A Impugnante Studio Automação e Comércio de Máquinas Ltda, doravante chamada de STUDIO, ingressou com o pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 014/2022 - RETIFICADO alegando em síntese:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

3.3.1.

2.1. Verifica-se nítida condição restritiva nas especificações dos produtos que compõem os lotes 1 e 2 do objeto licitado, ao exigir que os equipamentos possuam *processador mínimo de 800MHz* e *memória mínima de 1GB*, contrariando frontalmente o que reza o manual de boas práticas para contratação de impressão corporativa, entalhado na *Portaria SGD/ME nº 844, de 14/02/2022*, que dispõe nos itens 9.6, alínea "c" e 9.7, *in verbis*:

"9.6. Nas especificações de equipamentos em contratos de outsourcing de impressão, não devem ser definidas características que possam ser consideradas desnecessárias, descabidas, sem razoabilidade para a devida prestação dos serviços, que possam indicar direcionamento para fabricantes específicos ou que restrinjam o caráter competitivo das licitações, a exemplo de:

- a) Solicitação de possibilidade de expansão de memória RAM dos equipamentos;
- b) Solicitação de tempo máximo para impressão da primeira página;
- c) Especificação de frequência de processadores e/ou capacidades de memória RAM;
- d) Especificação de tempo de aquecimento do equipamento;
- e) Especificação de inclinação máxima ou mínima para display LCD ou Touch Screen; e
- f) Temperatura (faixa de operação) do equipamento durante a impressão.

.....
9.7. Não obstante à obrigatoriedade de detalhamento apenas do que for imprescindível à adequada prestação do serviço, as propostas de preços das empresas licitantes devem trazer as marcas e modelos dos equipamentos ofertados com os respectivos acessórios (quando houver), incluindo ainda o detalhamento dos custos unitários para a prestação dos serviços".

A aludida Portaria SGD/ME nº 844 pode ser consultada pelo senhor pregoeiro na URL <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sgd/me-n-844-de-14-de-fevereiro-de-2022-381447242>, cuja leitura tornará evidente o caráter deletério e restritivo à competição do binômio frequência de processadores / capacidade de memória, haja vista a exclusão sumária de potenciais ofertantes, a exemplo de

- HP 432 (600 MHZ/ Memória 512 MÁX)
- BROTHER DCP 5652 (800 MHZ /512 MÁX)
- RICOH SP 3710 SF (400 MHZ/ 256 MÁX)



3.3.2.

2.2. Mas não é só. A impugnante constatou incongruência do ato convocatório em relação às especificações técnicas acerca do dimensionamento da velocidade de impressão exigida no item 1 dos lotes 1 e 2, que tratam igualmente da “*locação/franquia, prestação de serviços de cópias com Multifuncional a laser monocromática; Impressão, cópia e digitalização duplex; Impressão em Duplex: Frente e verso; Duplex integrado; Bandeja Padrão: Capacidade mínima 250 folhas*”, com a diferença apenas de “*velocidade de impressão*”, pois no

- Lote 1 a velocidade de impressão A4 é de **21ppm (página por minuto)** para uma produção prevista de **20.000 páginas por mês**.
- Lote 2 a velocidade de impressão A4 é de **30ppm (página por minuto)** para uma produção prevista de **3.000 páginas por mês**.

Qual a justificativa técnica para que o mesmo equipamento deva ter velocidade de impressão distintas no lote 1 em relação ao lote 2? Decerto que se trata de algum equívoco, por isso o edital carece de correção nesse particular. Vale repisar o magistério de Hely Lopes Meirelles⁵, no sentido de que é

3.3.3. Termo em que, Pede deferimento. Salvador, 25 de abril de 2022.

4- DA ANÁLISE DA DEMANDA

4.1. Passamos a análise da demanda apresentada:

4.2. Em razão da peça impugnatória possuir caráter essencialmente técnico, passamos à Unidade Requisitante da demanda, para que fizesse análise e resposta, afim de atender aos argumentos suscitados.

4.2.1. Após análise do mérito, a Unidade Requisitante da demanda a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, nos enviou resposta técnica onde os termos foram verificados e considerados improcedentes pela mesma, como se segue.

Quanto ao pedido de impugnação impetrado pela empresa STUDIO AUTOMAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

No item 2.1, a empresa aponta “nítida restrição nas especificações dos produtos que compõem os lotes 1 e 2 ao exigir que os equipamentos possuam processador mínimo de 800MHz e memória mínima de 1GB contrariando frontalmente o que reza o manual de boas práticas para a contratação de impressão corporativa”. Entendemos que em estudos preliminares realizados para a elaboração deste processo licitatório, com base em serviços contratados anteriormente e nas rotinas diárias dos setores, verificou-se, tecnicamente, que a configuração mínima para atender tais demandas específicas, são as já descritas no edital, pois é necessário velocidade, qualidade e espaço de armazenamento na digitalização de documentos antes da impressão, já que por se tratar de impressora em rede, não deve ocorrer interrupção de impressão de documentos, enviadas por outras estações de trabalho enquanto ocorre a digitalização e impressão.

Entendemos, ainda, que as boas práticas para contratações de serviços desta natureza ou de quaisquer outras que o setor público venha necessitar devam ser pautadas na garantia do serviço de excelência, contemplando de forma plena às normas e exigências que advenham, principalmente por estarmos tratando do quesito tecnologia.

Quanto ao item 2.2, não há incongruência, como citou a impugnante. Ora, o que há é que, para o lote 01, existem demandas diárias com grande volume de impressão consequentemente grande volume mensal, mas não necessariamente requer alta velocidade. Já no caso do lote 02 é necessária alta velocidade, porém o volume de impressão mensal é menor.

No item 2.3, a impugnante cita omissão de informações acerca do lote 3 quanto ao volume de impressões monocromáticas e coloridas. Não consideraremos impressões monocromáticas separadas das coloridas, visto que as impressões realizadas se darão sempre em cores.

À disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, agradecemos.

Atenciosamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

5

Dulcinéia Carvalho de Oliveira

Agente Administrativo/SEMDES

Matrícula: 14.272-2

Roberto Paulo Souza dos Santos

Coordenador Administrativo/SEMDES

Michael Farias Alencar Lima

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

5- DA CONCLUSÃO:

5.1. Diante do acolhimento, e, sendo os atos impugnados pela pessoa jurídica STUDIO, considerados impertinentes pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em sua análise técnica, entendemos pela manutenção da licitação em trâmite atual, sem alteração de data ou do Edital.

6- DA DECISÃO:

6.1. Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, entendo que os argumentos apresentados na peça impugnatória não se mostram suficientes para conduzir retificação nos Itens contestados. Verificando que os técnicos responsáveis observaram a impertinência das alegações da impugnante. Decide este pregóero, após análise dos argumentos da impugnante e da unidade requisitante, acolher e julgar improcedente a impugnação interposta pela pessoa jurídica Studio Automação e Comércio de Máquinas Ltda, devendo o edital ser mantido como se encontra, mantendo também data e hora marcada para a disputa do Certame.

Publique-se e intime-se a parte interessada.

Vitória da Conquista - Bahia, 26 de abril de 2022.

Manoel Messias Bispo da Silva

Pregoeiro